



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.501, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a autorização para movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custeio de tratamento de saúde de pessoas com doenças raras, comorbidades graves, doenças severas, incuráveis ou de alto custo, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a autorização para movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custeio de tratamento de saúde de pessoas com doenças raras, comorbidades graves, doenças severas, incuráveis ou de alto custo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o saque dos recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador titular, ou de seu dependente, para fins de tratamento médico, aquisição de medicamentos, tecnologias assistivas e serviços de saúde destinados a pessoas com:

I – Doenças raras, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde;

II – Comorbidades graves ou crônicas que acarretem risco à vida ou comprometimento severo da qualidade de vida;

III – Doenças severas, incuráveis ou que demandem tratamento contínuo de alto custo;

IV – Situações clínicas incapacitantes que exijam cuidados domiciliares, terapias multidisciplinares ou equipamentos médicos especializados.

Art. 2º O saque poderá ser autorizado nas seguintes hipóteses:

I – Para o titular da conta, se for a pessoa diagnosticada;

II – Para seus dependentes legais, se forem os diagnosticados, mediante comprovação de vínculo e responsabilidade legal.

Art. 3º São considerados elegíveis ao benefício os casos de doenças listadas em protocolo clínico do SUS, diretrizes internacionais (como da OMS e da FDA), CID-10 e outras condições reconhecidas por junta médica oficial, tais como:

I – Esclerose lateral amiotrófica (ELA), esclerose múltipla, Alzheimer,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Parkinson;

II – Doenças autoimunes (como lúpus eritematoso sistêmico, artrite reumatoide grave, doença de Crohn, etc.);

III – Fibrose cística, distrofias musculares, doenças lisossômicas, entre outras doenças raras;

IV – Câncer em estágio avançado ou metastático;

V – Doenças renais crônicas em estágio terminal;

VI – Doenças neuromusculares degenerativas;

VII – Condições severas de saúde mental ou neurodivergências com alto grau de dependência terapêutica e médica;

VIII – Outras doenças com impacto funcional grave ou risco de morte, a serem definidas em regulamento.

Art. 4º O saque poderá ser destinado a:

I – Tratamentos médicos, hospitalares e terapêuticos, públicos ou privados;

II – Aquisição de medicamentos de alto custo, órteses, próteses, cadeiras de rodas, equipamentos respiratórios, entre outros;

III – Despesas com deslocamento e hospedagem quando o tratamento for realizado fora do município de residência;

IV – Contratação de cuidadores, enfermeiros, terapias ou adaptações domiciliares necessárias ao bem-estar do paciente;

V – Custos com exames, terapias complementares ou de reabilitação.

Art. 5º Para obtenção do benefício, deverão ser apresentados à Caixa Econômica Federal:

I – Laudo médico com CID e descrição do quadro clínico, emitido por dois médicos especialistas com CRM válido;

II – Relatório detalhado do tratamento e da necessidade dos recursos;

III – Documentação que comprove o vínculo com o titular (se o beneficiário for dependente);

IV – Comprovação de custos (orçamentos, notas fiscais, contratos, prescrições etc.).

Art. 6º O saque poderá ser feito de forma parcelada ou total, respeitando o saldo disponível na conta do FGTS.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

§ 1º A renovação do saque poderá ser solicitada a cada 12 (doze) meses, mediante reavaliação médica;

§ 2º Casos urgentes com risco de morte terão análise prioritária em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 7º A Caixa Econômica Federal, como agente operador do FGTS, deverá regulamentar os procedimentos técnicos, operacionais e de análise documental no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, com foco em celeridade, acessibilidade e desburocratização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 07/04/2025 08:49:12.970 - Mesa

PL n.1501/2025



\* C D 2 5 3 8 5 8 7 1 5 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil abriga mais de 13 milhões de pessoas com doenças raras, conforme estimativas do Ministério da Saúde, sendo que cerca de 80% dessas doenças têm origem genética e exigem tratamentos contínuos, medicamentos de alto custo e exames laboratoriais de alta complexidade. Além disso, cerca de 45% dos brasileiros convivem com ao menos uma condição crônica de saúde, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/IBGE, 2020).

A realidade enfrentada por essas famílias é extremamente desafiadora. De acordo com o Instituto Vidas Raras, 75% das famílias com membros acometidos por doenças raras gastam mensalmente mais de três salários mínimos apenas com despesas médicas, como medicamentos não ofertados pelo SUS, terapias específicas e deslocamentos para centros especializados. Já a Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica (ABRAMED) aponta que o acesso a diagnóstico preciso ainda é desigual no território nacional, agravando o quadro clínico e os custos com tratamentos tardios.

A legislação vigente já prevê o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para alguns casos de doenças graves, como câncer e HIV, conforme o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036/1990. No entanto, há uma lacuna evidente no atendimento de outras enfermidades igualmente severas, incuráveis, degenerativas, de alto custo ou de caráter progressivo e incapacitante, como a esclerose múltipla, ELA (esclerose lateral amiotrófica), fibrose cística, doenças autoimunes e metabólicas raras, entre outras.

A judicialização da saúde, frequentemente necessária para garantir direitos básicos a esses pacientes, cresceu 130% na última década, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que demonstra a urgência de se ampliar mecanismos legais que assegurem a dignidade dessas pessoas sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.

A presente proposição tem como base os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), do direito à saúde (art. 6º e art. 196) e da equidade no acesso a políticas públicas. Permitir o saque do FGTS por trabalhadores com doenças raras ou crônicas graves, ou por seus dependentes legais, é garantir um mínimo de autonomia financeira frente a situações extremas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

de vulnerabilidade.

Trata-se de uma medida ética, solidária e economicamente racional, pois, ao permitir o uso do próprio recurso para fins de tratamento e sobrevivência, reduz a pressão sobre o sistema público de saúde e evita o agravamento de quadros clínicos que demandariam internações mais caras no futuro.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço fundamental na proteção social e no cuidado com as pessoas que mais precisam.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 07/04/2025 08:49:12.970 - Mesa

**PL n.1501/2025**



\* C D 2 5 3 8 5 8 7 1 5 8 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**